



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

435

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 10166.006923/96-05

Sessão : 23 de outubro de 1.996

Acórdão : 202-08.766

Recurso : 99.185

Recorrente : PINHEIRO'S ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Recorrida : BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSÓRCIO - MULTA. O descumprimento das normas relativa à proibição de constituição de novos grupos e vendas de quotas, sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação de consórcio. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINHEIRO'S ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no mérito, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso. Preliminar de incompetência, negado por maioria de votos, vencido o Conselheiro José de Almeida Coelho. Preliminar de instauração do contencioso, por intempestividade da impugnação, acatada pelo voto de qualidade do Sr. Presidente, vencido os Conselheiros Antonio Carlos Ribeiro Bueno, Tarasio Campelo Borges, Osvaldo Tancredo de Oliveira e José de Almeida Coelho. Houve sustentação oral realizada pelo Advogado Dr. CHIANG DE GOMES, defensor da recorrente.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1.996

[Assinatura]
Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

[Assinatura]
Antonio Siqueira Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarasio Campelo Borges, Daniel Correa Homem de Carvalho, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 1166-006923/96-05
Acórdão : 202-08.766

Recurso : 99.185
Recorrente : PINHEIRO'S ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa PINHEIRO'S ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., com sede na cidade de Goiânia-GO, a avenida Desembargador Inácio de Loyola, 500 - Setor Marista, inconformado com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho de Contribuintes, pelos seguintes fatos de direito:

"Que a Portaria 473/90, não proibia a venda de cotas, mas sim a formação de grupos, encerrou-se em 13/10/90, e a segunda 587/90, só foi publicada em 16/10/90, portanto ficaram livres os dias 13, 14 e 15, para formação dos grupos cujas cotas haviam sido vendidas naquele espaço de tempo, que estava proibido a formação, mas não as vendas, razão que registrou, amparado pelas informações contundentes da ABAC, os grupos CPD-7 - 24 meses, dia 15/10/90, CPA-4 - 50 meses - dias 15/10/90 e CPA-5 - 50 meses - dia 15/10/90.

Afirma que todos os grupos tiveram andamento normal, até a entrega do último bem, não tendo havido nenhuma reclamação por parte dos consorciados ou qualquer prejuízo a seus componente.

Traz diversos comentários a respeito de legislações como a do Código de Defesa do Consumidor e da Circular Bacen nº 2386/93, e sua linha de raciocínio do interstício entre a Portaria nº 473/90 e 587/90.

E, finalmente proclama que ao impor tal sanção à administradora, simplesmente está-se inviabilizando seus negócios, cuja penalidade deve ser adequada ao inciso I, da Circular Bacen nº 1.490/89."

A autoridade de primeira instância, diz que apesar da defesa intempestiva, em razão do direito de ampla defesa, resolve tomar conhecimento e julgar o mérito da questão, tendo como base a taxa de administração no valor de 141.623,00 UFIRs e, do disposto no art. 14, da lei nº 5.768/71, com a nova redação dada pela lei nº 7691/88, c/c/ o art. 1º e 3º, da lei nº 8383/91, aplica a pena de multa no valor de 141.623,00 UFIRs., correspondente a 100% das taxas de administração.

É o relatório.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 1166-006923/96-05
Acórdão : 202-08.766

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

Preliminarmente duas questões devem ser apreciadas, face pleito suscitada na sustentação oral.

Em princípio, o da incompetência deste Segundo Conselho de Contribuinte para decidir matéria recursal, face a edição da Lei nº 8.177/91, que dispôs em seu:

“Art. 33 - A partir de 1º de maio de 1.991, são transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1.971, no que se refere às operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza.

Parágrafo Único. A fiscalização das operações mencionadas neste artigo, inclusive a aplicação de penalidades, será exercida pelo Banco Central do Brasil.

No entanto, examinada à luz das legislações posteriores, pode se afirmar que a intenção do legislador foi a de transferir ao Banco Central do Brasil, apenas a fiscalização das administradoras de consórcio, para aplicação das penalidades previstas na Lei e o seu julgamento do contencioso em primeira instância.

Para assegurar a competência do Segundo Conselho de Contribuintes, assim dispôs o inciso VI, do art. 8º, da Portaria nº 538/92, que aprovou o Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes:

“Art. 8º - Ao Segundo Conselho de Contribuintes, por suas câmaras compete julgar os recursos voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

.....
VI- atividades de captação de poupança popular, sorteios e loterias”
.....

Neste mesmo sentido, já se manifestou a Procuradoria da Fazenda Nacional, em Recurso encaminhado pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, que decidiu não ser de sua competência em conhecer do recurso, por falta de amparo legal.

3 *A. Muro*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 1166-006923/96-05
Acórdão : 202-08.766

Neste esteira de entendimento, decido pela competência do Segundo Conselho de Contribuintes, para julgar em grau de recurso, as decisões, em primeira instância, proferida Banco Central do Brasil.

Outra questão suscitada na sustentação oral, foi em relação a impugnação entregue em 23 de outubro de 1.993, portanto intempestiva, nos termos do art. 14, do Decreto nº 70235/72, quando a sua apresentação não obedecer o prazo consagrado no art. 15, do mesmo diploma legal, que reza:

“A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

No entanto, a decisão de primeira instância, acata a impugnação apesar de sua apresentação a destempo, apreciando o mérito do processo, e dando provimento parcial para excluir a penalidade imposta, relativa ao Grupo CPD-6.

A autoridade monocrática, ao não declarar a revelia e apreciar o mérito da questão, implicitamente instaurou a fase litigiosa, saneando a irregularidade apontada, portanto nestas condições, resolvo tomar conhecimento por ser tempestivo o recurso.

No mérito, a decisão de primeira instância, não merece reparo, com exceção na aplicação da penalidade, quando a autoridade fiscalizadora procedeu a correção da base de cálculo, contrariando o entendimento desta Corte, que já vem decidindo reiteradamente pelo cabimento desta correção, somente a partir da MP nº 492, de 05 de maio de 1.994, convertida na Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1.995.

Para reforçar este entendimento, trago à colação o Acórdão nº 202.08.576, da lavra do Conselheiro José Cabral Garofano, que assim ementou a decisão:

“CONSÓRCIO - CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - Venda de cotas acima do limite autorizado, entrega de bens a consorciados inadimplentes e venda de cotas de veículos em período defeso em lei (Resolução/BACEM nº 1.778/90), constituem infração à legislação de regência. PENALIDADE. Inaplicabilidade de qualquer tipo de apuração ou atualização monetária, quando as infrações forem anteriores à edição da MP nº 492, de 05.05.94 (Lei nº 9.064/95). Vários precedentes das três Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes. Recurso parcialmente provido.

A penalidade aplicável está caracterizado em razão da desobediência ao que estabeleceu a Portaria nº 473, de 13 de agosto de 1990, que determina:

4 *[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 1166-006923/96-05
Acórdão : 202-08.766

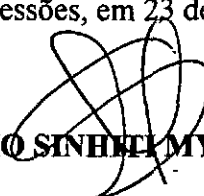
“2- Suspender, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Portaria, a concessão a novas administradoras para operar com consórcio de automóveis, camionetas e utilitários, bem como vedar, pelo mesmo período, a constituição de novos grupos desses bens pelas administradoras autorizadas.”

Por outro lado a Portaria nº 587, de 12 de outubro de 1.990, publicada no DOU em 16 de outubro de 1.990, prorrogou a suspensão até 15 de janeiro de 1.991.

Nestas condições, o recorrente infringiu o disposto no inciso IV, art. 14, da Lei nº 5.768/71, com a nova redação dada pela Lei nº 7.691/88, ao registrar em 15/10/90 os grupos de consórcios CPD-7 (24 menses); CPA-4 (50 meses) e CPA-5 (50 meses), portando dentro do período de proibição.

Por todas estas razões, dou provimento parcial para excluir apenas a correção da base de calculo.

Sala das sessões, em 23 de outubro de 1.996


ANTONIO SINELLI MYASAVA